



**DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.014/2025**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, INCLUINDO OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E A ADMINISTRAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, PARA ATENDER À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA E VISITANTES NOS CAMPUS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL COM CONCESSÃO ONEROSA DO ESPAÇO PÚBLICO, COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO.**

Trata-se do recurso interposto pela empresa PaladarNutri Eireli CNPJ: 29.369.516/0001-90 para os Grupos 1, 2, 3 e 4 e do recurso da empresa São Bento Alimentos e Eventos Ltda CNPJ: 13.273.877/0001-06 para os Grupos 1 e 2 do certame, contra o ato que declarou a empresa Michele Patricia Fazzini Parastchuk (NUTRICENTER) CNPJ: 08.345.192/0001-80 vencedora dos Grupos 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n.º 90.014/2025.

Em síntese, a recorrente PaladarNutri alega para os 4 (quatro) Grupos a existência das seguintes irregularidades:

- a) que a empresa vencedora está em processo de falência, que o relatório junto ao SERASA identifica pendências financeiras significativas e protestos contrariando o item 9.23 do edital, que essas condições evidenciam o risco elevado para a Administração, que não houve a devida diligência para atestar a situação de insolvência em curso;
- b) que a empresa Nutricenter não atendeu ao item 2.9.6 do edital, requer dos licitantes total conformidade com as normativas estabelecidas no edital, que os documentos anexados pela vencedora evidenciam que está sujeita a um processo de insolvência, refletindo sua incapacidade financeira de honrar compromissos;
- c) que a empresa Nutricenter omitiu dívidas significativas e não declarou um processo de falência em curso em seus documentos contábeis, que conforme relatório do Serasa, a mesma possui 5 pendências financeiras totalizando R\$231.834,00, que o processo que pode decretar sua falência é uma questão de registro público e deveria constar nas notas explicativas dos balanços patrimoniais;
- d) que diante das exigências da Lei nº 14.133/2021 a empresa vencedora ficaria impossibilitada de ter sua habilitação aceita especialmente sobre a regularidade fiscal e da capacidade econômica financeira, que a Nutricenter ao enfrentar passivos declarados e uma série de protestos de títulos demonstra evidente precariedade em sua saúde financeira, que faltou transparência para a empresa ao negligenciar os seus passivos, por fim requer que seja modificado a decisão que declarou a empresa Nutricenter vencedoras para os grupos 1 a 4 declarando a mesma inabilitada diante do desrespeito do edital e a lei de licitações e os princípios administrativos.

Já a recorrente São Bento alega em síntese as seguintes irregularidades para os Grupos 1 e 2 do certame:

- e) que a situação falimentar da empresa Nutricenter foi objeto de “vai e vem” no processo, que a recorrente não teve acesso ao teor do parecer Sei 5626149, que a empresa vencedora foi citada no processo de falência e não purgou a mora, reconheceu que existe uma situação de dificuldade financeira não conseguindo honrar seus compromissos, confirmando não ter boa situação financeira, que omitiu o débito em sua contabilidade conforme o balancete apresentado, que o processo de falência foi movido pelo não pagamento de mais de 40 salários mínimos com protesto específico para fins falimentares, que foi apresentado uma justificativa de inadimplemento fazendo uma interpretação subjetiva da legislação classificando como prováveis a falência da licitante e por ter descumprido a obrigação do item 9.23 do edital, que no caso de falência decretada sequer a licitante poderia participar da licitação, que a interpretação adotada pelo Pregoeiro não se sustenta no contexto;
- f) da ausência de regularidade nos balanços apresentados pela empresa Nutricenter, que o item 9.26 determina que sejam apresentados na forma do sped contábil (ECD) e nenhum dos documentos foi apresentado em conformidade, que não consta o recibo de entrega e os termos de abertura e encerramento, que o balanço de 2024 não abrange a integralidade do exercício, tendo sido levantado até outubro de 2024 em desacordo com o item 9.24 do edital;
- g) da ausência do CRR-CRN10, que o item 9.30 do edital determina a apresentação do certificado de registro e regularidade denominado CRR do conselho federal de nutrição, que a vencedora não apresentou o CRR em plena validade;
- h) que a empresa Nutricenter não provou a capacidade técnica de executar em 12 meses 281.331 refeições, considerando que são café da manhã, almoço e jantar, que os atestados apresentados envolvem o fornecimento que não são concomitantes de modo que a licitante não demonstrou ter fornecido pelo menos 281.331 refeições no período de 12 meses pela disposição dos itens 9.31 e 9.31.1.2 do edital. Por fim requer que a empresa Nutricenter seja inabilitada no certame.

Em sua contrarrazão a empresa Michele Patricia (Nutricenter) aduz em suma, conforme a diligência realizada que a certidão de falência em nome da empresa em nada prejudica a participação no certame, conforme o parecer jurídico da procuradoria da UFMS na mensagem enviada pelo pregoeiro na sessão pública, que o parecer jurídico elaborado pelo seu advogado trata a ação como descabida pois se trata de uma ação de cobrança sendo o rito processual totalmente diferente, que não houve qualquer decisão no processo nem mesmo a recuperação judicial, que a mera existência de um processo de falência em andamento sem sentença declaratória de falência não impede automaticamente a contratação com a Administração Pública, que existem duas formas de apresentação dos documentos financeiros, os apresentados perante a junta comercial e os que são apresentados pelo SPEED ambos possuem validade, que o item 9.24 faz menção a apresentação do balanço e o item 9.26 faz menção ao prazo de entrega considerado perante a Receita federal, que para o ECD (escrituração contábil digital) o prazo para entrega é o último dia útil de junho do ano subsequente que o balanço apresentado está em conformidade pois foram dados referentes a 2022 e 2023 completos acompanhados dos demais documentos chancelados pela junta comercial, que o prazo para apresentação do balancete de 2024 continua vigente, que a alegação de não apresentação do CCR em plena validade é inverídico, pois a empresa apresentou o CRN10 sendo que a sua emissão foi no mesmo dia da licitação onde consta a situação da empresa como ativa, quanto a alegação da sua capacidade técnica alega que somente no atestado apresentado em nome da empresa Alamir comprovou 269.620 refeições além dos outros atestados apresentados, que apresentou juntamente um pasta somente com as notas fiscais com a quantidade de refeições já fornecidas pela empresa, por fim declara que está apta mediante os documentos apresentados.

É o relato necessário.

Pois bem,

1. Sobre a alegação feita na letra "a", o Pregoeiro não possui meios legais para verificar se há ou não registro da empresa no Serasa, e o edital também não exige isso. Então, qualquer ação nesse sentido não estaria amparada legalmente. O edital no item 9.23 do Termo de Referência exige o seguinte:

No entanto, a empresa Nutricenter apresentou uma certidão positiva, na qual consta a existência de um processo em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o número 5000247-54.2024.8.24.0536. Além da certidão, a empresa apresentou também uma manifestação assinada por seu advogado, trazendo explicações sobre o processo mencionado. Diante da apresentação de certidão positiva, ainda que com esclarecimentos da defesa da empresa, entende-se que cabe ao Pregoeiro realizar diligência para verificar a situação real da empresa no processo judicial, respeitando os princípios da legalidade, formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nessa esteira é pacífico o entendimento do TCU sobre o dever de realizar diligências, vejamos:

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Dessa forma, em sede de diligência, o Pregoeiro solicitou à empresa vencedora a apresentação da cópia integral dos autos do processo de falência, com o objetivo de verificar a real situação jurídica da empresa. A solicitação foi realizada na data de 09/05/2025, conforme registrado nas mensagens no chat do certame.

- Para adiantar a análise dos documentos de habilitação, verifiquei que foi enviada a certidão de falência positiva, acompanhada de um documento assinado pelo advogado da empresa como manifestação sobre o processo de falência. Nesse documento, consta a informação de que "em anexo segue a cópia integral dos autos do pedido de falência para análise desta Comissão"; entretanto, a referida cópia não foi encaminhada.

- Diante disso, em sede de diligência, solicito o envio da cópia dos autos do processo de falência, conforme relatado na manifestação apresentada.

A empresa encaminhou a cópia dos autos do processo judicial, anexando os documentos no sistema Compras.gov.br. Após análise preliminar dos autos, foi possível constatar que o pedido de falência foi formulado por um terceiro, relacionado a uma operação de antecipação de recursos financeiros mediante cessão de direitos creditórios. Para subsidiar a análise jurídica da Procuradoria Federal junto à UFMS, o Pregoeiro, ainda em sede de diligência, solicitou à empresa que apresentasse no prazo de 48 horas, a certidão de objeto e pé do referido processo de falência. Essa solicitação foi devidamente registrada na aba "Diligências", cadastrada em 13/05/2025 no sistema Compras.gov.br. A empresa atendeu à solicitação e apresentou a certidão requerida a qual foi encaminhada à Procuradoria Federal para análise jurídica. Em resposta, a Procuradoria Federal emitiu a Nota Jurídica nº 19/2025/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU, na qual conclui o seguinte:

1. Trata-se de questionamentos acerca da possibilidade de habilitação de empresa que concorre em procedimento licitatório tendo apresentado certidão positiva para falências e recuperação judicial;
2. Como já observado pelo Sr. Pregoeiro, a menção à certidão negativa não importa dizer que eventual certidão positiva, indicando processo em curso de falência ou recuperação judicial deva ser considerada como impedimento à habilitação;
3. Houve diligência da origem na solicitação dos esclarecimentos e inclusive na requisição de apresentação de "certidão de objeto e pé", tendo sido demonstrado não haver sentença judicial de falência, ou concedendo recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial, tratando-se de processo em curso, devidamente contestado, e envolvendo valores insignificantes em face do montante a ser contratado;
4. Ausente certidão "negativa", mas não demonstrada situação concreta de falência ou recuperação judicial, a certidão positiva tem efeitos de negativa, estando esclarecidos os fatos, não cabendo inabilitação da licitante, apenas por este motivo, e ao menos no presente momento;

Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, conforme exposto em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021", onde o autor apresenta o seguinte posicionamento:

A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).

Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade.

Portanto, conforme demonstrado foram adotadas todas as diligências cabíveis, com o objetivo de verificar a real situação jurídica da empresa vencedora diante da certidão positiva de falência apresentada. Concluiu-se que por se tratar de um pedido de falência ajuizado por um terceiro, ainda sem decisão judicial definitiva, razão pela qual não há impedimento legal à habilitação da empresa Nutricenter, não se configurando infringência ao item 9.23 do edital. Assim, as alegações apresentadas na letra "a" não merecem acolhimento.

2. Quanto às alegações constantes da letra "b", relativas ao suposto descumprimento do item 2.9.6 do edital, transcrevo o referido item:

2.9.6. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

Durante a fase de habilitação, foram realizadas todas as consultas nos cadastros oficiais conforme estabelecido nos itens 6.1 e 6.2 do edital, bem como no rol do item 9 do Termo de Referência. Não foi identificada qualquer sanção vigente que impossibilitasse a participação da empresa Nutricenter no certame. Todas as certidões exigidas foram devidamente juntadas aos autos. Quanto ao processo mencionado como "de insolvência", este já foi analisado e decidido anteriormente, não havendo elementos que justifiquem a inabilitação da licitante com base nesse argumento. Assim, considero superadas as alegações apresentadas na letra "b".

3. Em relação aos argumentos apresentados na letra "c", cumpre esclarecer conforme já exposto anteriormente, que o edital do certame não estabelece como requisito a regularidade junto ao SERASA, tampouco prevê a possibilidade de verificação de pendências financeiras através desse órgão, motivo pelo qual tal alegação extrapola as exigências editalícias. Ademais, todas as consultas aos registros oficiais previstos no edital foram devidamente realizadas, não tendo sido identificado qualquer apontamento impeditivo à habilitação da empresa Nutricenter. Quanto à alegação de que a empresa não declarou a existência de processo de falência em curso nos documentos contábeis ou nas notas explicativas dos balanços patrimoniais, destaca-se que o edital no item 9.24, estabelece:

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

Com isso, o atendimento aos índices exigidos no edital demonstra a aptidão da empresa em conformidade com os critérios de habilitação estabelecidos. Assim, visando à observância do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que as alegações apresentadas na letra "c" são improcedentes.

4. Quanto à alegação apontada da letra “d”, ressalta-se que as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 foram integralmente observadas no edital, sendo a habilitação da empresa vencedora devidamente fundamentada nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Ademais, foram respeitados os princípios que regem a Administração Pública, com a devida consulta à Procuradoria Federal junto à UFMS com emissão de parecer técnico-jurídico para subsidiar à decisão. Dessa forma, não se identifica fundamentos legais que justifiquem a desclassificação da empresa Nutricenter, que apresentou a proposta mais vantajosa para à Administração. Assim, as alegações constantes da letra “d” não merecem prosperar.

5. No que se refere aos argumentos apresentados na letra “e”, observa-se que as alegações de “vai e vem” no processo licitatório segundo a impetrante, tratam-se na realidade de diligências regularmente realizadas com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada. Quanto à alegação de ausência de acesso ao documento SEI nº 5626149, que corresponde à Nota Jurídica emitida pela Procuradoria Federal junto à UFMS, informamos que todos os despachos e documentos jurídicos e técnicos vinculados às diligências foram devidamente disponibilizados na íntegra, por meio da página do pregão eletrônico. Tendo em vista que não possuímos ingerência no sistema Compras.gov.br, não é possível a inserção direta desses documentos externos na plataforma, sendo garantida a publicidade e a transparência do certame mediante sua disponibilização no portal institucional, conforme previsto no item 9.10 do edital:

9.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://proadi.ufms.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-90-014-2025>.

Todos os documentos que tramitaram internamente no sistema da UFMS durante a sessão pública do certame do qual são garantidos a sua publicidade considerado o interesse público, foram devidamente disponibilizados no portal institucional mencionado. Dentre esses documentos, incluem-se os despachos administrativos, a Nota Jurídica emitida pela Procuradoria Federal junto à UFMS e o parecer técnico do setor demandante. Assim, resta infundada a alegação da recorrente quanto à suposta ausência de acesso à Nota Jurídica. Já as diligências realizadas, é possível a consulta do seu conteúdo, anexos e da sua conclusão dentro do sistema Compras.gov.br. Acerca da alegação de que o processo de falência teria sido movido em razão do não pagamento de mais de 40 salários mínimos, verifica-se que tal informação não se confirma nos autos do processo judicial anexado ao Compras.gov.br, o qual foi analisado em sua integralidade. Com isso, conclui-se que não merecem prosperar as alegações da letra “e”.

6. Sobre os argumentos dispostos na letra “f”, vamos ver o que dizem as exigências do edital sobre o balanço patrimonial dos licitantes:

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

9.24.1. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação para o lote a qual esteja participando.

9.25. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.26. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com **base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão** da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

(grifo realizado pelo pregoeiro)

9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Ou seja, conforme previsto no item 9.24, o balanço patrimonial deve ser apresentado com base nos dois últimos exercícios sociais e deve comprovar índices superiores a 1 (um). Já o item 9.24.1 estabelece que, caso algum desses índices seja igual ou inferior a 1 será aplicada a regra correspondente. O item 9.25 trata da situação de empresas constituídas há menos de dois anos, enquanto o item 9.26 determina que os documentos exigidos devem seguir o limite definido pela Receita Federal. De forma didática, o texto deixa claro que a exigência se baseia no limite estabelecido para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) no SPED, e não que os documentos devam ser apresentados no formato SPED, como alegado pela recorrente. Esse limite está definido na Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, vejamos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao anual-calandário a que se refere a escrituração.

No item 9.27 fica estabelecido que o atendimento aos índices exigidos deve ser comprovado por meio de declaração assinada pelo contador da empresa. Diante disso, o Pregoeiro no período de 22/05/2025 a 23/05/2025, analisou os balanços apresentados referentes aos exercícios de 2022 e 2023, tendo divulgado sua decisão no chat do certame em 23/05/2025. Na análise, constatou-se que todos os índices apresentados estavam acima de 1 (um) e assinados pelo contador, conforme exigido no edital, não havendo qualquer impedimento ao atendimento dos itens mencionados. Considerando que o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED se encerra no mês de junho, não foi solicitado o balanço referente ao exercício de 2024, uma vez que o prazo legal ainda estava em curso. Contudo, na fase recursal, a empresa apresentou o balanço de 2024 o qual também demonstrou índices superiores a 1 (um) devidamente assinados pelo profissional contábil.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações apresentadas na letra “f”.

7. No que se refere às alegações apresentadas na letra “g”, de que a empresa vencedora não teria apresentado o Certificado de Registro e Regularidade (CRR) do Conselho Federal de Nutrição, cumpre esclarecer o seguinte:

De acordo com o item 9.30 do Termo de Referência, a empresa deveria comprovar registro ou inscrição no conselho profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Nutrição (CRN). Já o item 9.34 exige a apresentação de profissional devidamente registrado no respectivo conselho. Em atendimento a essas exigências, a empresa Nutricenter anexou no portal Compras.gov.br os documentos emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição da 10ª Região (CRN-10/SC), contendo tanto o número de inscrição da empresa quanto o da profissional nutricionista, que é a proprietária da empresa.

Durante a fase de habilitação, o Pregoeiro realizou a verificação da autenticidade dos documentos anexados por meio das seguintes consultas:

No portal do Conselho Federal de Nutrição (<https://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>), foi confirmada a inscrição da proprietária nutricionista Michele Patrícia Fazzini, conforme consta no contrato social da empresa, sob o número 1120 no CRN-10 com a situação ativa e tipo de registro “Nutricionista Definitivo”.

No portal do CRN-10/SC ([https://www.incorpnet.com.br/appincorpnet2\\_crnsc/incorpnet.dll/controller?pagina=pub\\_mvcLocalizarCadastro.htm](https://www.incorpnet.com.br/appincorpnet2_crnsc/incorpnet.dll/controller?pagina=pub_mvcLocalizarCadastro.htm)), foi verificada a inscrição da empresa Nutricenter sob o número 0634J, com base nos documentos anexados no Compras.gov.br e no CNPJ da empresa, onde visualizamos a situação de ativa e registro como matriz.

Diante dessas constatações, verificou-se que a empresa atendeu às exigências estabelecidas nos itens 9.30 e 9.34 do Termo de Referência, não havendo portanto, fundamento para que prosperem as alegações apresentadas na letra “g”.

8. Em relação às alegações constantes da letra “h”, de que a empresa Nutricenter não teria comprovado capacidade técnica para executar no período de 12 meses o quantitativo de 281.331 refeições, é importante esclarecer o que foi efetivamente exigido no edital e demonstrar como a empresa atendeu os requisitos. Vejamos:

9.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.31.1.1. contrato(s) que comprove(m) a **experiência mínima de 12 (doze) meses do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;**

9.31.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de **serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto deste certame.**

9.31.2. Serão admitidos, para fins de **comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços** executados de forma **concomitante**, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

(grifos realizados pelo pregoeiro)

A empresa Nutricenter apresentou no portal Compras.gov.br os seguintes atestados de capacidade técnica:

1º Atestado emitido pela Unipampa – Campus Caçapava do Sul, referente ao período de janeiro a abril de 2023;

2º Atestado emitido pela Unipampa – Campus Dom Pedrito, referente ao período de fevereiro a abril de 2023;

3º Atestado emitido pela Unipampa – Campus Jaguarão, referente ao período de janeiro a abril de 2023;

4º Atestado emitido pela Somapar, referente ao período de 01/03/2018 a 01/03/2020;

5º Atestado emitido pela Unipampa – Campus São Gabriel, referente ao período de janeiro a abril de 2023;

6º Atestado emitido por Alamir Rodrigues – ME, referente ao período de 02/03/2022 a 31/12/2023;

7º Atestado emitido por Abbaspel Indústria, referente ao período de 23/01/2023 a 22/01/2026.

Com base nos atestados apresentados, verificou-se que a empresa comprovou um total de 84 meses de experiência na execução de serviços similares, atendendo integralmente ao disposto no item 9.31.1.1 do Termo de Referência, o qual exige experiência mínima de 12 meses, admitindo-se o somatório de atestados referentes a períodos distintos, sucessivos ou não.

No que se refere ao item 9.31.1.2, o edital exige a comprovação de capacidade técnica para execução de no mínimo 50% do objeto licitado. O objeto da licitação compreende a oferta de café da manhã, almoço e jantar, totalizando a estimativa de 562.662 refeições considerando os quatro lotes. Assim, o quantitativo mínimo a ser comprovado corresponde a 50% deste total, ou seja, 281.331 refeições.

A partir da análise dos atestados anteriormente mencionados, foi possível extrair os seguintes quantitativos de refeições:

1º - 8.219 refeições;

2º - 6.895 refeições;

3º - 6.193 refeições;

4º - 182.260 refeições;

5º - 7.202 refeições;

6º - 269.620 refeições;

7º - 42.640 refeições.

Totalizando 523.029 refeições, quantidade esta superior ao mínimo exigido no item 9.31.1.2. Assim, restam superadas as alegações constantes na letra “h”.

9. Por fim, é fundamental aclarar, que o Pregoeiro atuou estritamente vinculado às disposições contidas no instrumento convocatório, conduzindo o certame com cautela e observância rigorosa às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência. Todos os atos da sessão pública foram devidamente registrados e divulgados de forma clara e tempestiva dentro do horário de expediente, garantindo total publicidade. As informações relativas ao andamento das fases de julgamento e habilitação com suas respectivas justificativas, foram apresentadas oportunamente por meio do chat do certame antes de seu encerramento. Da mesma forma, os dados referentes às datas e horários das sessões, suspensões e retomadas foram amplamente divulgados, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e isonomia. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos da sessão pública respeitaram integralmente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, interesse público, legalidade, economicidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros aplicáveis.

Diante de todo o exposto, considero improcedentes as alegações recursais das empresas PaladarNutri Eireli CNPJ: 29.369.516/0001-90 e São Bento Alimentos e Eventos Ltda CNPJ: 13.273.877/0001-06, mantendo habilitada para os Grupos 1, 2, 3 e 4 a empresa Michele Patricia Fazzini Parastchuk – NUTRICENTER CNPJ: 08.345.192/0001-80.

Encaminho os autos com as peças recursais e a minha decisão devidamente fundamentada, para análise e decisão da Autoridade Superior competente.

Campo Grande, 04 de junho de 2025

José Edilson Dias Basilio

Pregoeiro responsável pela condução do pregão eletrônico

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Jose Edilson Dias Basilio, Membro de Comissão**, em 04/06/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5667784** e o código CRC **103DA788**.

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Av. Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67)3345-3585 / 3528

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

---

Referência: Processo nº 23104.025759/2024-18

SEI nº 5667784